



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04296/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: José Almeida Silva

Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, de responsabilidade do Senhor José Almeida Silva. Prestação de Contas do exercício de 2010. Atendimento integral às exigências da LRF. Informação.

ACÓRDÃO APL –TC –01002/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 04296/11, referente à Prestação de Contas do Senhor José Almeida Silva, Prefeito do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2010, os Membros do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **ACORDAM** em:

1) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Cajazeirinhas;

2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que, juntamente com a defesa o interessado enviou os demonstrativos faltantes da PCA e o RGF devidamente corrigido, sanando as falhas anteriormente detectadas.

O déficit orçamentário verificado não é capaz, por si só, de comprometer o equilíbrio financeiro do Município, cabendo, contudo, recomendações no sentido de um maior controle orçamentário para que se evite a realização despesas em valores superiores às receitas arrecadadas.

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 9.837,59 se referem à pequenas aquisições de pães ocorridas durante todo o exercício a diversos fornecedores, inclusive em sítios para atender a demanda do PETI, Projovem e creches, sendo inviável a o procedimento licitatório. Já os serviços de Assessorias Técnicas, contábeis e Jurídicas no valor de R\$ 46.950,00, o Tribunal tem entendido não caber licitação para tais casos. Também podem ser dispensadas do certame as despesas com aluguel de tratores no valor de R\$ 12.750,00, vez que, individualmente, os fornecedores dos serviços receberam valores abaixo do limite de dispensa. Sabe-se que o período chuvoso demanda a contratação urgente das citadas máquinas agrícolas para atender aos pequenos agricultores e um só trator pode não satisfazer as necessidades prementes. A contratação de operadores de escavadeira no valor de R\$ 13.350,00 se relaciona mais com a realização de concursos que, propriamente, com licitação. Restaram como não licitadas despesas no valor total de R\$ 92.344,42 ou 1,30% da despesa total com locação de veículos e aquisição de gêneros alimentícios em um mercado, podendo a falha ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04296/11

O valor que deixou de ser recolhido à previdência social no exercício, corresponde a aproximadamente ao estimado para o mês de dezembro que pode ser recolhido em janeiro do exercício seguinte, o que não configura irregularidade. Quanto aos juros pagos, é pacífico neste Tribunal que não cabe ao gestor o recolhimento, cabendo recomendações para que busque o equilíbrio financeiro da Prefeitura, evitando o atraso no pagamento de compromissos financeiros.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de *dezembro* de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 7 de Dezembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL